



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00730/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)**

Institui o Programa "Escola de Paz e Liberdade" nas unidades de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Escola de Paz e Liberdade nas unidades de ensino do Município de São Paulo, com o objetivo de promover os direitos humanos, a gestão democrática e participativa do ensino escolar, a cooperação comunitária e o protagonismo infantil e juvenil para uma cultura de paz e aprendizado ativo no âmbito escolar.

Art. 2º - Constituem princípios do Programa Paz e Liberdade:

- I - Direito à liberdade e apreço à tolerância;
- II - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, como parte do desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- IV - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- V - Respeito à diversidade, à convivência, à laicidade do Estado;
- VI - Construção de um currículo conectado às juventudes e seus territórios;
- VII - Práticas político-pedagógicas centralizadas na gestão democrática e participativa dos alunos, professores, funcionários, técnicos, pais e familiares, bem como de toda a comunidade escolar;
- VIII - Fortalecimento do protagonismo infantil e juvenil e da justiça restaurativa na resolução de problemas;
- IX - Potencialização e consolidação da convivência democrática nas escolas;
- X - Prevenção e redução da violência no contexto escolar;
- XI - Promoção e formação continuada de gestores e educadores;
- XII - Potencialização de espaços de diálogo e construção coletiva dentro do ambiente escolar, integrando escola e comunidade;
- XIII - Fomento às parcerias com a Rede de Proteção Social do Município;
- XIV - Promoção, defesa e a garantia dos Direitos Humanos nas escolas e territórios educativos;
- XV - Ações que garantam a intersetorialidade, territorialidade e a centralidade dos sujeitos como orientadoras das decisões;
- XVI - Fomento e valorização da organização democrática dos estudantes, por meio de grêmios, centros acadêmicos, assembleias estudantis e representação estudantil no geral;
- XVII - Valorização e promoção das experiências extra escolares e extracurriculares.

Art. 3º - As ações de prevenção e combate à violência, bem como as de convivência pacífica nas escolas, serão estabelecidas entre os diferentes atores escolares, tais como os estudantes, professores, direção e equipe técnica, funcionários, familiares, comunidade em geral, além da própria instituição, que terão, dentre suas responsabilidades na mediação de conflitos, as seguintes atribuições:

I - Facilitar condições para que os representantes de todos os segmentos da comunidade escolar participem e se envolvam na construção de regras de convivência;

II - Orientar a comunidade escolar por meio da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos;

III - Identificar as causas das diferentes formas de violência no âmbito escolar;

IV - Identificar as áreas que apresentem risco de violência nas unidades educacionais;

V - Mediar conflitos ocorridos no interior das unidades educacionais que envolvam educandos e profissionais da educação;

VI - Apresentar soluções e encaminhamentos à equipe gestora das unidades educacionais para equacionamento dos problemas enfrentados; e

VII - Mapear possíveis instituições parceiras, a exemplo dos equipamentos de saúde, assistência social e educação, associações de bairro, conselho tutelar, Ministério Público, ONGs, Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para fortalecer a mediação dos conflitos;

Parágrafo único - As recomendações e estratégias adotadas pela comunidade escolar devem ser pautadas na resolução pacífica de conflitos, no diálogo e na participação democrática e ativa, valorizando as respostas coletivas e a divisão de responsabilidades entre todos os atores escolares.

Art. 4º - Para o fortalecimento do diálogo e da aprendizagem, a atuação da comunidade escolar no processo político-pedagógico e na gestão da escola participativa terá como pressupostos:

I - A liberdade de expressão;

II - A responsabilidade;

III - A livre manifestação de pensamento;

IV - A laicidade, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos;

V - A solidariedade.

§ 1º - Os pressupostos referidos no caput deste artigo deverão ser articulados e indissociáveis.

§ 2º - Os referidos pressupostos deverão considerar que as unidades educacionais poderão construir um currículo dependente da gestão democrática e do protagonismo infantil e juvenil, na perspectiva da educação integral.

Parágrafo único - São mecanismos de gestão da escola participativa: o Conselho de Escola, a Associação de Pais e Mestres, os grêmios estudantis, os coletivos auto-organizados, a Comissão de Mediação de Conflitos, entidade de classe, conselhos comunitários, fóruns participativos, assembleias infantis e juvenis, assembleias escolares, centros acadêmicos e similares.

Art. 5º - São objetivos do Programa:

I - Criar espaços e estratégias permanentes de escuta da comunidade escolar;

II - Ampliar as instâncias de participação política e cidadã dos alunos;

III - Garantir a autonomia da comunidade escolar na construção do currículo escolar para que responda às singularidades do território;

IV - Atuar de forma conjunta com a Proteção Social do Município na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

V - Desenvolver ações de campanhas educativas, de conscientização e valorização da diversidade, dirigidas às crianças, aos adolescentes e aos demais membros da comunidade escolar;

VI - Implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

VII - Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

VIII - Garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes do Conselho de Pais, a fim de prepará-los para prevenir e combater eventuais manifestações de violência nas escolas;

IX - Reconhecimento e valorização das identidades, histórias e culturas indígenas, afrobrasileiras, bem como das raízes africanas e ameríndias presentes na nação brasileira, ao lado das europeias, asiáticas;

X - Elaborar diagnóstico semestral sobre a situação de violência no ambiente escolar, bem como elaborar um plano de trabalho com ações que serão realizadas pela comunidade escolar com o objetivo de prevenir a referida violência;

XI - Planejar e efetivar medidas comuns de prevenção à violência, bem como acompanhar sua execução;

XII - Articular a escola com as redes locais de grupos e instituições em seus territórios educativos, visando à construção conjunta de estratégias e ações para a convivência democrática e de prevenção e redução da violência no ambiente escolar;

XIII - Valorizar suas comunidades, suas culturas, suas identidades, suas histórias, assim como a diversidade dos patrimônios naturais e do histórico étnico-cultural, contextualizando esses conhecimentos para permitir maior possibilidade de inserção, intervenção e transformação social.

Art. 6º - O Programa Escola de Paz e Liberdade deverá estabelecer mecanismos de aproximação e diálogo entre todos os atores da comunidade escolar, por meio:

I - Do apoio à criação, organização e atuação de grêmios e coletivos estudantis, como entidades autônomas de representação dos interesses dos estudantes, fomentando sua participação na vida política dos seus territórios e na defesa de seus direitos;

§ 1º Deverão ser oferecidas oficinas que abordam noções de cidadania, direitos humanos, mobilização e questões práticas sobre formação de chapas, eleições e gestão dos grêmios nas unidades escolares.

§ 2º Garantir o espaço físico e a estrutura necessária para acomodação da entidade estudantil.

II - Da orientação e do apoio à organização de assembleias escolares, que envolvam toda a comunidade escolar, de forma a configurar espaços adequados à deliberação;

III - Da realização de discussões com a comunidade escolar sobre a especificidade da violência nas instituições de ensino, de forma a favorecer a análise da escola sobre si mesma e a construção de uma cultura de paz nas instituições de ensino e na sociedade.

Art. 7º - O Programa Escola de Paz e Liberdade deve reunir temáticas transversais com relevância para a trajetória educativa dos que atuam e convivem nas escolas, visando superar a violência institucional e estrutural, bem como as microviolências que permeiam o ambiente escolar, por meio da formação continuada dos professores e da comunidade escolar.

§ 1º. A formação continuada dos professores será feita por meio de metodologias que abordem as seguintes temáticas: Educação em Direitos Humanos e Cidadania; Gênero e Diversidade Sexual na Escola; Gestão e Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar; Prevenção à Violência na Escola; Cultura da Paz e Democracia Participativa, Política, Cidadania e Participação Popular na Escola, e Relações Étnico-raciais na Escola;

§ 2º As formações serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação por meio de cursos de capacitação presenciais, semipresenciais e/ou a distância, seminários regionais, rodas de conversa, workshops etc;

§ 3º A formação sobre Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de Histórias e Culturas Indígenas, Afro-Brasileira e Africanas deve promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes da sociedade multicultural e pluriétnica existente no Brasil;

§ 4º As ações de formação para conselheiros escolares devem conter: Oficinas de Elaboração de Projetos para Implantação e Fortalecimento de Conselhos Escolares; Encontros Municipais de Formação de Conselheiros Escolares; Curso de Extensão a Distância Formação Continuada em Conselhos Escolares e Curso de Formação para Conselheiros Escolares;

§ 5º As formações e a elaboração de material didático-pedagógico específico para a formação de Conselheiros Escolares serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Estadual de Educação;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2021, p. 94

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).